

CONSULTA PÚBLICA 133

RELATÓRIO

Manual de Procedimentos da atividade de
registo e contratação bilateral de energia
elétrica
(MP PPA)

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE GERAL

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	AVALIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS À PROPOSTA DE MP PPA.....	3
2.1	Comentários de âmbito geral	3
2.2	Enquadramento da atividade	6
2.3	Registo de contratos bilaterais	8
2.4	Negociação de contratos bilaterais	13
2.5	Regulação e supervisão	16
2.6	Informação e estatísticas.....	20

1 INTRODUÇÃO

O Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, nos seus artigos 163.º A a 163.º F estabelece as bases para a atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (PPA), nelas se incluindo a própria definição da atividade, a designação da entidade gestora da plataforma que se deve implementar, a sua regulação e os princípios aplicáveis à referida atividade.

Por sua vez, a Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, veio regulamentar com maior detalhe as bases para a atividade de registo e contratação bilateral de energia, prevendo, no seu artigo 7.º, a existência de um manual de procedimentos (MP PPA), a aprovar pela ERSE mediante proposta da Entidade Gestora. Este manual pretende estabelecer o conteúdo regulamentar operacional a que se submete a referida atividade de registo e contratação bilateral de energia, bem como a atuação da respetiva Entidade Gestora da plataforma de registo e negociação de PPA.

Neste contexto, a ERSE promoveu a Consulta Pública n.º 133 (CP 133), a qual decorreu entre o dia 20 de maio de 2025 até ao dia 20 de junho de 2025. O presente documento constitui, assim, o relatório síntese dos comentários recebidos no âmbito da CP 133, assim com as considerações que tais comentários e contributos merecem da parte da ERSE.

Responderam, em prazo, à mencionada consulta pública um total de 23 entidades, a saber:

- Conselho Consultivo – Secção do Setor Elétrico;
- Conselho Tarifário – Secção do Setor Elétrico;
- ACCIONA;
- ACEMEL;
- APREN;
- EDP, S.A.;
- EDP Comercial (que remete a sua posição para a posição expressa pela EDP, S.A.);
- EFET (em língua inglesa);
- ELECPOR;
- ELERGONE;

- ENDESA;
- ENGIE;
- FORTIA;
- GALP;
- Gesto Energy;
- Greenvolt;
- Iberdrola;
- IGNIS;
- OMIP (com carácter confidencial);
- REN;
- Start Campus;
- SU Eletricidade; e
- Usenergy.

Os comentários recebidos, considerados para efeitos deste documento e da ponderação da ERSE, salvo os sujeitos a confidencialidade por menção expressa, são divulgados na íntegra no site da ERSE, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Sistematizam-se de seguida, de forma resumida, os contributos recebidos e a ponderação que a ERSE deles fez, agregados por temas principais objeto de comentários. Esta sistematização de temas inclui uma descrição geral dos comentários recebidos, de natureza geral e outros de natureza específica, e a explicitação da ponderação que deles fez esta Entidade.

2 AVALIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS À PROPOSTA DE MP PPA

No plano de apreciação dos comentários recebidos no âmbito da referida consulta pública, as entidades participantes da consulta efetuaram considerações que se podem sintetizar nos planos de carácter geral e de carácter mais específico, estas últimas organizadas nos termos em que o haviam sido expressas no próprio documento justificativo da CP 133.

2.1 COMENTÁRIOS DE ÂMBITO GERAL

O preâmbulo do Decreto Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, já esclarece da motivação pretendida pelo legislador com o estabelecimento das bases da atividade de registo e contratação bilateral de PPA, que insere na lógica prevalecente no quadro legislativo europeu, em particular aquele que se aplica ao mercado interno da eletricidade. Em concreto, o citado preâmbulo refere que, no “(...) espírito do novo Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 (Regulamento 2024/1747), que procedeu à alteração dos Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União Europeia, importa igualmente prever instrumentos concretos destinados a eliminar os obstáculos regulamentares e administrativos injustificados e desproporcionados à contratação bilateral e, bem assim, a melhorar a transparência de acesso a estes instrumentos de contratação de energia.”.

Num outro plano, importa prever mecanismos de cobertura dos riscos de volatilidade de preços e de investimentos em nova capacidade de produção renovável, essencial à concretização dos objetivos comuns de descarbonização da economia. Ora, as modalidades de contratação bilateral, em particular as que se desenvolvam em mercado de balcão (i.e., fora de mercados organizados de contratação a prazo) são uma das vias possíveis para, mutuamente se protegerem comparadores dos riscos de volatilidade de preço e vendedores dos riscos associados à bancabilidade de projetos, sem que, ainda assim, beneficiem dos desejáveis níveis de transparência e conhecimento generalizado, sobretudo em preço e em oportunidades de negociação.

Foi, pois, neste sentido que se compreende a iniciativa legislativa de estabelecimento da atividade de registo e negociação de PPA, interpretando a ERSE a vontade do legislador de suprir as características de menor robustez de negociação da contratação em OTC (menos transparência quanto a possibilidades de

transação e, em particular, quanto a descoberta de preço), sem que se incorra nos custos de *compliance* que se estabelecem para os mercados de contratação a prazo, sobretudo aqueles em que se transacionam derivados cujo subjacente é a energia.

COMENTÁRIOS EM CONSULTA PÚBLICA

Uma parte muito significativa das entidades participantes na consulta pública, com especial enfoque no Conselho Consultivo e no Conselho Tarifário, foi recetiva ao conteúdo da CP 133 e ao estabelecimento de um quadro regulamentar específico para a atividade de registo e negociação contratação de PPA, sem prejuízo das respetivas sugestões e comentários. O aumento da transparência na negociação bilateral e a existência de procedimentos aprovados são apresentadas como vantagens do regime agora proposto.

Num outro plano, alguns agentes participantes, de que avulta a ELECPOR, referem não estabelecer o vínculo entre as condições de aprovação, em 2024, do redesenho do mercado europeu da eletricidade e a fundamentação efetuada no quadro legal para o estabelecimento da atividade de registo de contratos bilaterais. São também expressas preocupações quanto a eventual necessidade de duplo reporte que a implementação da atividade e plataforma de registo de contratos bilaterais possa pressupor, referindo os agentes que essa duplicação deve, sempre que possível, ser evitada, assim se evitando custos de contexto no desenvolvimento do mercado elétrico.

Cabe, por fim, referir que alguns comentários mencionam a possibilidade de não se limitar a atividade de registo e negociação de contratos bilaterais objeto do Manual de Procedimentos a operações com liquidação física, sugerindo poder abarcar-se o conjunto de operações de natureza e liquidação financeira, o que, objetivamente, faria alargar o âmbito das obrigações de reporte também ao regime do EMIR.

OBSERVAÇÕES DA ERSE

A ERSE regista o bom acolhimento geral do quadro regulamentar colocado em consulta pública, em particular o reconhecimento do valor acrescentado que a atividade procedimentada pode trazer em matéria de transparência e possibilidade de descoberta de preço, num mercado que é tradicionalmente mais opaco que os restantes referenciais de contratação.

No que se refere à menção de que o desenvolvimento da atividade e da plataforma de registo e negociação de contratos bilaterais pode não alinhar-se com o que se estabelece no quadro legal e regulamentar europeu, em particular no que tange ao redesenho do mercado elétrico europeu, a ERSE não pode deixar de referir que essa circunstância é exterior ao quadro regulamentar agora proposto, devendo colocar-se num referencial que se relaciona com o quadro legal habilitante deste desenvolvimento regulamentar: ao nível do próprio Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e da Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro.

Por outro lado, no que se refere ao receio expresso relativamente a eventual duplo reporte e custos que lhe estão associados, a ERSE, reconhecendo a pertinência dos comentários e, sobretudo, dos receios que lhe dão corpo, não apenas suscitou o tema em consulta pública, como trabalhou previamente com a Entidade Gestora para que a proposta colocada em consulta já procurasse diminuir ao máximo tais riscos. Ainda assim, e tendo presente os comentários formulados, a versão final do Manual de Procedimentos inclui o estabelecimento de norma que reforça a troca de informação entre a Entidade Gestora e o GGS, por protocolo aprovado pela ERSE, assim mitigando o risco mencionado.

Já no plano do cumprimento das obrigações de reporte relativas ao REMIT, quando aplicáveis, estas vinculam primeiramente os agentes contratantes, pelo que o quadro regulamentar não poderia estabelecer outro regime que não esse. Em todo o caso, a proposta coloca em consulta – e a sua redação final – permitem que, por acordo entre agente e a Entidade Gestora, esta última possa efetuar os reportes no quadro do REMIT em representação do agente contratante, o que, de resto, é o regime mais comum entre plataformas de mercado.

Por fim, cabe ainda mencionar que a aludida possibilidade de integração de operações de liquidação financeira no âmbito da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais, não apenas contradita objetivamente o quadro legal que habilita a atividade (que menciona explicitamente apenas as operações de liquidação física), como corresponderia a integração na plataforma de funcionalidades que já existem noutras plataformas de mercado – por exemplo, o próprio OMIP, que se encontra prevista no Acordo MIBEL para operações com esta natureza -, incluindo a possibilidade de registo de operações bilaterais para efeitos de liquidação e gestão do risco contraparte.

2.2 ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE

A proposta de MP PPA que foi colocada em consulta pública incluiu a concretização de aspetos gerais de desenvolvimento da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica, assim como os princípios orientadores dessa atividade, a serem seguidos pela entidade gestora, que incluem a definição dos contratos objeto do próprio MP PPA e da respetiva plataforma. Em boa parte, a definição do conceito de contrato bilateral a ser considerada, decorre do que já define a Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, restringindo-se o mesmo a contratos com entrega física.

Também ao nível do enquadramento geral da atividade, a redação do MP PPA proposta a consulta pública explicitou a possibilidade de envolvimento de modelo de agregação do lado da oferta, assim permitindo a existência de uma pluralidade de produtores no quadro de uma única contraparte vendedora nos contratos. Todavia, tal explicitação não foi assumida para a possibilidade de agregação do lado da procura, ainda que, em conceito geral, nada o impeça.

Num outro plano de enquadramento geral, o modelo de operação subjacente ao MP PPA colocado em discussão permite, além da atividade de registo de contratos bilaterais de liquidação física, também a possibilidade de, através da plataforma a implementar para o efeito, se efetuar o encontro de ofertas de compra e venda mediante condições contratuais previamente divulgadas, assim como o acesso a informação agregada de celebração dos contratos. Esta última atividade (divulgação de informação) é concretizável em respeito dos deveres de reserva de informação comercialmente sensível ou confidencial, de modo a que o acréscimo de transparência não seja efetuado em prejuízo da confiabilidade nos processos ou da relação contratual existente.

Ainda a respeito do enquadramento da atividade e dos princípios gerais que devem nortear a atividade e a Entidade Gestora, o MP PPA colocado em consulta procurou estabelecer princípios de transparência, igualdade de tratamento e promoção da eficiência e da concorrência, de modo a que, com essa abordagem se possa dinamizar o mercado e, de forma mais dirigida, a possibilidade de participação de agentes e entidades de menor dimensão e capacidade de acesso aos mercados organizados já existentes.

Comentários em consulta pública

Em sede de comentários recebidos na CP 133, quanto à definição dos instrumentos a classificar como contratos bilaterais abrangidos pela atividade e pela plataforma, alguns agentes participantes formulam

comentários no sentido de, mais explicitamente, se definirem limiares de abrangência da obrigatoriedade de registo e de volume de energia transacionada, sendo, para a sua concretização, mais comum a referência a um limiar de 1 MW para a potência instalada e a um volume de energia de 1,5 GWh/ano de energia nocional transacionada.

No que se refere ao acolhimento no quadro regulamentar proposto da figura e atuação da agregação, a generalidade dos comentários que o referem fazem-no no sentido de valorar essa opção e essa mesma concretização, sendo que se sugere também que o alargamento da possibilidade de agregação a contrapartes compradoras no contrato bilateral. De forma complementar às menções sobre a possibilidade de agregação, alguns comentários referem o interesse em que se possa alterar, no decurso da vida útil de um mesmo contrato, alguns dos integrantes da agregação, o que remete para uma abordagem análoga a um mercado secundário sobre as posições contratuais inicialmente constituídas.

Já no que respeita à possibilidade de, a título voluntário, se poder utilizar a plataforma para a negociação e concretização de operações bilaterais, uma parte importante dos comentários recebidos, incluindo o próprio Conselho Tarifário, acolhem favoravelmente essa possibilidade, ainda que, em contraponto, suscitem questões quanto à sua efetiva concretização e viabilidade. Ainda a respeito desta questão, a EFET, representando *traders* europeus, vem referir que a inexistência de plataforma para o registo e negociação de contrato bilaterais não será o principal entrave à concretização de PPA, sendo que também reconhece que, havendo quadro legal que o estabeleça, o exercício de regulamentação proposto pela ERSE é o de mera concretização desse mesmo enquadramento.

Observações da ERSE

Tidos em consideração os comentários recebidos e acolhendo as sugestões de alguns dos agentes quanto ao estabelecimento de um limiar mínimo de imposição da obrigatoriedade de registo do contrato bilateral na plataforma, a ERSE incluiu na versão final do Manual de Procedimentos uma definição de contrato bilateral sujeito a registo que compreenda simultaneamente um valor de potência nocional de 1 MW e de energia anual transacionada de 1,5 GWh. Esta concretização permite evitar uma obrigação para contratos de muito pequena dimensão, sem que se impeça que o(s) agente(s) contratante(s), querendo, possam efetuar o registo de tal operação bilateral.

No que se refere à concretização dos mecanismos de representação e de agregação no quadro operacional da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais, em particular na possibilidade sugerida do seu alargamento nas contrapartes do lado da compra, a ERSE começa por esclarecer que, em seu entender, o quadro regulamentar colocado em consulta não o impediria – por exemplo, através de comercializador -, reconhecendo também que tal previsão não é explícita. Em sequência, e porque se reconhece pertinência aos comentários que referem o interesse em poder integrar neste domínio contratos que pudessem ter, por via da agregação explícita, mais do que um agente comprador, a ERSE incluiu na redação final do Manual de Procedimentos a previsão formal de tal prática.

Ainda no que se refere aos mecanismos de agregação e representação, e porque tal poderá melhor adequar-se à realidade dos contratos que se venham a celebrar e registar, a ERSE acolheu positivamente a sugestão de se poder alterar, na vida útil do contrato, também as características e composição da agregação ou representação, desde que essa alteração não comprometa o próprio contrato nos seus requisitos e obrigações. Ou seja, não estando em causa a regular execução do contrato, admite-se a alteração do perímetro de agregação ou representação, para responder a algumas das próprias vicissitudes e dinâmicas porque passa qualquer mercado.

Cabe ainda referir que, tendo sido formulados comentários de natureza relativamente contraditória quanto a integração da negociação no quadro da atividade de registo de PPA, que referem, por um lado, a mais-valia da sua existência e o seu carácter opcional, e, por outro lado, o ceticismo quanto à sua necessidade e sucesso prático, a ERSE esclarece que o quadro regulamentar proposto implementa uma possibilidade a que a legislação se havia referido, procurando fazê-lo com o equilíbrio normativo que uma opção (e não uma obrigação) recomendaria. Assim, no entender da ERSE, aos agentes de mercado que vislumbrem uma vantagem em aceder à funcionalidade de negociação, esta é-lhes viabilizada por esta via, enquanto que aos agentes de mercado que, por qualquer outra razão, não retirem tal vantagem dessa abordagem de mercado, podem fazê-lo (a negociação) da forma como melhor perspetivem, não sendo prejudicados por este regime de regras.

2.3 REGISTO DE CONTRATOS BILATERAIS

A operacionalização do registo de contratos bilaterais constitui, como não poderia deixar de assim ser, a parte mais substancial das normas que se verteram na proposta de MP PPA colocada à discussão, sendo

esta atividade o núcleo central da habilitação normativa efetuada no Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro e na Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro.

No quadro do registo de operações bilaterais com as características previstas no MP PPA que foi colocado a consulta, foi entendimento da ERSE que se deveria procurar um equilíbrio operativo que integrasse, por um lado, o instrumental já hoje existente ao nível da gestão efetuada pelo gestor global do SEN (GGS) – que decorre da aplicação conjugada das normas do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MP GGS); e, por outro lado, dos deveres de reporte de transações que já hoje decorrem do quadro europeu da integridade e transparência dos mercados de energia (REMIT, no seu acrónimo anglo-saxónico). A intenção principal da redação proposta a consulta pública foi de minimizar as interações dos agentes, eliminando, sempre que possível, duplicação de esforços de registo e reporte de informação e contratos.

Importa ter presente que, numa vertente de execução diárias das operações, a informação de concretização de contratos bilaterais não pode deixar de ser comunicada ao GGS, desde logo para apuramento dos desvios à programação. Na mesma linha, a obrigação de reporte de transações no âmbito do REMIT, quando existente, é primariamente das entidades contraparte dessa transação e não das plataformas em que se registam ou operacionalizam tais transações. Neste contexto, a redação proposta do MP PPA procurava assegurar que as áreas de sobreposição de registo ou reporte pudessem ser geridas com assunção de trocas de informação entre plataformas, de forma articulada (sobretudo no caso da GGS) ou mediante a possibilidade de representação dos agentes no cumprimento de deveres próprios (no caso do regime estabelecido no REMIT).

Necessariamente, o conjunto de normas do MP PPA deve integrar o detalhe da informação e dos requisitos associados ao registo dos contratos, tendo sido especificadas as suas (dos contratos) principais características identificadoras, como a identificação das contrapartes, o volume associado, preço ou tecnologia de geração envolvida. As normas colocadas em consulta envolveram ainda a especificação dos requisitos associados à alteração de operações bilaterais previamente registadas, de modo a acomodar a natural e necessária flexibilidade contratual decorrente da dinâmica dos relacionamentos comerciais.

Comentários em consulta pública

Um primeiro comentário efetuado em consulta pública prende-se, desde logo, com a operacionalidade dos procedimentos e da plataforma de registo de contratos bilaterais, antes de se iniciar o seu registo propriamente dito. Esta questão está relacionada com a estabilidade e clareza do conceito e definição de contrato bilateral sujeito a registo, tendo sido referido por alguns interessados, de que avultam, pela abrangência de representados, o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário, além do limiar mínimo de potência nocional, também a necessidade de acautelar a circunstância de alguns contratos preverem uma vigência temporal inferior a um ano, mas acompanhada de cláusulas de renovação automática.

Ainda no plano procedimental e operacional, decorrem da consulta pública comentários no sentido de se procurar garantir, por via regulamentar, que não apenas a obrigação de registo de contratos bilaterais não prejudique a fluidez das operações de mercado que lhe subjazem, como também a questão já antes enumerada de se evitar a duplicação de reportes de transações com liquidação física. Na primeira vertente é referido por alguns agentes que os prazos de comunicação e registo devem ser mais alargados, nomeadamente para os contratos bilaterais existentes na data de entrada em operação da plataforma de registo, para que se não constituam como uma dificuldade operacional para os agentes contratantes e, por outro lado, que as validações de reporte efetuadas pela Entidade Gestora não devem prejudicar a concretização dos contratos ao nível das suas execuções junto do gestor global do SEN.

A respeito da obrigação de registo dos contratos bilaterais, resultam ainda referências em consulta pública à necessidade de articulação das diferentes obrigações de reporte, sendo que é referida com maior insistência a articulação com o registo de transações europeu (REMIT), como abordado nas considerações gerais deste documento.

O Conselho Consultivo, nos seus comentários, suscita também a reponderação do critério de distância (de 2 km) que se utiliza para englobar num mesmo perímetro de registo as instalações com potência instalada inferior a 1 MW e detidas pelo mesmo produtor, por considerar tratar-se de critério de difícil verificação e operacionalização.

Num outro plano, resultam da consulta pública comentários que apontam para que o tratamento a conceder ao registo de contratos pré-existentes (i.e., celebrados e em vigor na data da entrada em operação da plataforma) deve acautelar a circunstância se não terem existido condições de previsibilidade

das obrigações agora associadas à celebração (e registo) dos contratos. São igualmente efetuados comentários relativamente ao regime a que se submetem os contratos intragrupo, designadamente quanto à necessidade do MP PPA clarificar se os mesmos integram as obrigações de registo que a legislação e o próprio manual determinam.

Por fim, cabe mencionar os comentários efetuados a respeito do registo ou necessidade de registo de contratos bilaterais em que, pelo menos uma das contrapartes, seja uma entidade exterior o SEN, tendo sido suscitadas dúvidas quanto à incorporação deste tipo de contratos no âmbito da obrigação de registo, assim como quanto à contraparte que deva assegurar o cumprimento dessa obrigação.

Observações da ERSE

A ERSE reconhecendo pertinência aos comentários formulados sobre a objetivação dos critérios de volume e duração dos contratos bilaterais que devem ser objeto de registo nos termos do manual de procedimentos, incluiu, na versão final deste, a concretização de limiares mínimos de volume e transação, de, respetivamente, 1 MW de potência horária nominal e de 1,5 GWh/ano de energia nominal, assim com a inclusão dos contratos de duração inferior a um ano que disponham de mecanismo de renovação automática. Entende, assim, a ERSE, que o quadro de regras relativas à obrigação de registo se torna mais claro para todos os agentes e que se evitam mecanismos assimétricos de cumprimento das normas - por exemplo, com o estabelecimento de contratos inferiores a um ano com renovação automática, que, evitando o registo, estão em situação relativamente análoga à de contratos com duração superior a esse mesmo período.

No que se refere aos prazos que são mencionados como sendo restritivos, entende a ERSE que o prazo de registo que é concebido para as novas operações se deve rever, não no sentido de o alargar face aos 5 dias úteis mencionados para o pagamento da taxa correspondente ao registo, mas antes de modo a estabelecer (e objetivar) no MP PPA um prazo de antecedência mínima do registo em 5 dias úteis face à primeira execução pretendida para o contrato. Deste modo, entende a ERSE que, não apenas se objetiva o prazo para registo (que estava implícito com a obrigação de pagamento da taxa), como se estabelece uma referência temporal também ela objetiva e verificável para o contrato a registar (a data da primeira execução pretendida, por oposição a data de celebração que não é, na maioria dos casos, verificável pela Entidade Gestora).

Ainda a respeito dos prazos previstos no MP PPA, acolhendo comentários formulados pelos agentes quanto ao cumprimento do dever de registo, a redação final das regras vem estabelecer que o pagamento da taxa devida pelo registo deve ocorrer até 5 dias úteis contados da data do pedido de registo, sendo que o incumprimento do pagamento passa a ter um efeito suspensivo que pode ser revertido com a regularização dos valores em causa.

Também relacionado com o limiar da obrigação de registo, a ERSE entende haver pertinência no comentário suscitado pelo Conselho Consultivo – e acompanhado pela Elergone – quanto à dificuldade operacional de concretização do conceito de distância entre instalações, optando-se, na redação final das regras, por remeter a sua concretização para os termos em que a legislação determine um processo de licenciamento único ou unificado. Desta forma, não apenas se objetiva o critério de forma concordante com a legislação em vigor, como se estabelece um critério facilmente verificável pela Entidade Gestora.

No que se refere aos comentários relativos a contratos pré-existentes, reconhecendo a pertinência dos comentários que referem que, na data da celebração dos mesmos, não existia previsibilidade sobre a obrigação de registo que o quadro legal e regulamentar vem agora estabelecer, entende a ERSE que se deve adotar, em disposição transitória, que o cumprimento do registo obrigatório é devido pelos contratos de maior dimensão (volume nocional de energia anual que é superior em 10 vezes o limiar mínimo para registo), assim isentando dessa obrigação os contratos de menor dimensão e volume.

Importa também reiterar que, no que se refere à articulação de registos de diferente natureza, a proposta colocada em consulta pela ERSE já previa a minimização das incidências de reporte que recaem sobre os agentes, sendo que em casos específicos como o reporte de execução ao GGS ou de transações no âmbito do REMIT se seguem abordagens distintas de minimização do problema de eventual duplo reporte: no caso do reporte ao GGS, estabelece-se que este recebe da Entidade Gestora a informação relativa ao contrato matriz, sendo remetida ao GGS a informação de execução (evita-se o duplo reporte pela especialização das informações a enviar a cada entidade); ao passo que no caso dos reportes REMIT, se estabelece a possibilidade do reporte poder, por acordo, ser assegurado pela Entidade Gestora em representação do agente, o que é o regime mais comum em plataformas de mercado. De todo o modo, em face da premência com que o comentário do reporte REMIT foi vertido em comentários na consulta pública, a ERSE optou por explicitar de forma mais vinculada a possibilidade de acordo entre agente e Entidade Gestora relativamente à concretização do reporte de transações respetivo.

Já quanto à questão suscitada dos contratos bilaterais em que uma das contrapartes seja domiciliada forma do sistema elétrico português, entende a ERSE que essa circunstância se encontrava já acutelada na redação do manual colocada em consulta pública, sendo que, ainda assim, se explicita para maior transparência que os contratos em que pelo menos uma das contrapartes se encontra domiciliada no SEN estão integrados no conceito objeto das regras agora aprovadas. De forma muito objetiva, estando o SEN inserido num regime de alocação de capacidade de interligação com atribuição de direitos financeiros, a liquidação de contratos bilaterais físicos em que uma das contrapartes é de domiciliação não nacional se faz com recurso a uma operação instrumental através do mercado diário, que permita a veiculação dos fluxos contratuais entre sistemas. Já quanto à questão sobre qual das contrapartes deve assumir a obrigação de registo, o MP PPA já estabelece que cabe àquela que, nos termos do próprio contrato, deva assegurar as comunicações de execução do contrato, o que no caso vertente, será, com elevada probabilidade, a contraparte domiciliada no SEN.

Por fim, no que respeita aos cometários aduzidos acerca do regime aplicável aos contratos intragrupo, entende a ERSE que esta especificidade não é necessária no contexto do MP PPA, porquanto se abrangem os contratos de liquidação física, que já de si obrigavam a nomeação do contrato matriz e nomeações de execução, sendo neste contexto, não se distinguem dos demais contratos que têm contrapartes sem relação entre si.

2.4 NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS BILATERAIS

A proposta de MP PPA colocada a discussão integrou um conjunto de disposições relativas à promoção da negociação e efetivação de transações bilaterais por utilização da plataforma de registo, atividade que aqui se perspetivou como sendo complementar à de registo de contratos bilaterais. Na proposta efetuada, a negociação de contratos bilaterais distingue-se, desde logo, da atividade de registo¹ por ser de adesão voluntária, beneficiando da existência de mecanismos de descoberta de informação que a própria atividade de registo permite.

¹ A atividade de registo de contratos bilaterais é, nos termos da legislação que a habilita, em concreto o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro e da Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, de cumprimento obrigatório.

Nos termos propostos para os procedimentos de registos de contratos bilaterais, à concretização da funcionalidade de negociação associa-se a disponibilização, pela Entidade Gestora, de condições contratuais padronizadas que os agentes que são contraparte nos negócios bilaterais podem adotar. Na medida em que a atividade de negociação é, por definição legal e regulamentar, de natureza voluntária, a subscrição de condições contratuais padronizadas é também voluntária e pretendeu a proposta de MP PPA que as mesmas fossem encaradas como um facilitador e não como uma condição necessária à referida negociação em plataforma. A existência da possibilidade de negociação e o acesso a cláusulas contratuais padronizadas concorre, conforme foi explicitado no documento justificativo da consulta pública, para desenvolver e dotar de mais liquidez o mercado de contratos bilaterais.

Atento o carácter voluntário que se conferiu à negociação de contratos bilaterais no âmbito da plataforma de PPA, a ERSE suscitou, no documento justificativo da consulta pública, que os participantes se pudessem expressar quanto ao alcance e detalhe das normas a constar do próprio MP PPA e da eventual necessidade de as poder complementar com outras regras e, em caso afirmativo para estas últimas, sobre que tipo de regras a adotar.

Comentários em consulta pública

Nos comentários recebidos na sequência da CP 133, é, a respeito da vertente de negociação de contratos bilaterais na plataforma, explicitado o reconhecimento positivo do carácter voluntário de tal negociação. De forma muito concreta, tanto o Conselho Consultivo, como o Conselho Tarifário, acompanhados por iguais referências de outras agentes e entidades, valorizam o carácter opcional da contratação bilateral por recurso à plataforma. Ainda assim, o Conselho Consultivo suscita a reponderação da regra que estabelece a verificação da veracidade de informação contratual pela Entidade Gestora, sugerindo remeter tal obrigação para a ERSE no quadro da supervisão.

A respeito da forma de concretização da negociação em plataforma, há referências transversais na consulta pública para que o processo de definição de condições contratuais padrão, que se valoriza, possa beneficiar de uma consulta prévia aos agentes e ao mercado, que permita a sua maior adequação ao contexto desse próprio mercado, reiterando-se que a adoção de tais condições contratuais deve permanecer estritamente voluntária e opcional.

A APREN, num comentário relativo a negociação de contratos na plataforma, refere haver pouca clareza quanto ao tipo de contratos que se admite no regime de negociação previsto na plataforma e nas regras do MP PPA, suscitando a questão da hibridização de alguns contratos (de natureza simultaneamente física e financeira), daí resultando menor clareza quanto às opções disponíveis aos agentes e consequentes obrigações de registo.

Observações da ERSE

No que se refere às disposições contidas no MP PPA relativas a negociação de contactos bilaterais, a ERSE não pode deixar de sublinhar o acolhimento transversalmente favorável ao regime voluntário de tal negociação em plataforma. Esta manifestação de acolhimento reflete, por um lado, o reconhecimento dos agentes quanto ao benefício que se retira, ao nível da dinamização de mercado, de uma possibilidade de negociação e contratação de modo mais transparente às que atualmente existem para as operações bilaterais em mercado OTC; e, por outro lado, a valorização da flexibilidade que a opção confere aos agentes sem que os limite nas vias de negociação que pretendam seguir.

Já quanto à sugestão de fazer incidir sobre a ERSE, no quadro das atividades de supervisão, a responsabilidade de verificação da veracidade da informação veiculada em fase pré-negocial, entende-se que a melhor forma de contribuir para o estabelecimento e manutenção de confiança nos regimes de negociação e contratação é o da verificação das suas condições no âmbito e momento da própria negociação, portanto através da Entidade Gestora, e sem prejuízo da supervisão postecipada a que a atividade se encontra sujeita. Neste sentido, a ERSE opta por não alterar a redação do MP PPA neste domínio, sendo que não se deixa de esclarecer e reiterar que a condição de verificação pela Entidade Gestora não prejudica a atividade de monitorização e supervisão que a ERSE deve assegurar.

Ainda a respeito das condições de transparência, adequabilidade e aplicação das condições de negociação, tendo presente o comentário transversal de promover consulta prévia à definição das condições contratuais padrão, entende a ERSE acolher positivamente essa sugestão, adaptando-se a redação final do MP PPA no sentido de que tal consulta se faça antes da disponibilização de minutas padrão.

Por fim, reitera-se que, tanto a negociação como o registo de operações bilaterais sobre que versa o MP PPA, habilitado na legislação correspondente, tem abrangência estrita aos contratos de liquidação física, não podendo abarcar contratos de liquidação financeira, os quais obedecem a um conjunto de

normas distinto, incluindo no que se refere à sua concretização e reporte. A circunstância, suscitada pela APREN, de existirem contratos com características híbridas (liquidação física e financeira) determina que, para efeitos da sua execução na vertente física, os mesmos tenham que ser executados no referencial de programação junto do GGS, razão pela qual, assim sendo, se devam registar nos termos do MP PPA nessa vertente apenas.

2.5 REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

O Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro estabelece, no seu artigo 163.º - C que compete à ERSE a regulação da atividade de registo e contratação bilateral de energia, que integra a competência para aprovar o respetivo manual de procedimentos desta atividade. Por outro lado, na Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, estabelece-se que a ERSE deve definir o preçário praticado pela Entidade Gestora, mediante prévia proposta fundamentada desta última (artigo 5.º) e concretizar a regulação económica da atividade, assegurando o respetivo equilíbrio económico-financeiro (artigo 6.º).

Em linha com o enquadramento legal referido, o MP PPA proposto incluiu normas relativas à regulação e supervisão específicas da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais. De forma sistematizada, as normas relativas a regulação e supervisão, contantes da proposta do MP PPA, compreenderam três vertentes principais: (i) normas relativas à regulação económica da Entidade Gestora; (ii) normas relativas a supervisão e monitorização da boa aplicação das regras que vinculam esta entidade; e (iii) normas relativas ao uso e divulgação de informação recolhida no contexto da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais. Por razões que se prendem com o seu carácter mais específico, estas últimas (normas para a informação) são tratadas adiante, em secção específica deste relatório.

No plano da regulação económica, o MP PPA colocado em discussão estabeleceu como princípio orientador de fundo para a atividade a sua autossuficiência económica, que o mesmo é dizer que, em regime de cruzeiro, os custos da atividade são supridos por preços praticados pela Entidade Gestora, tanto no registo como na negociação de contratos bilaterais. Como expresso no documento justificativo da consulta pública, esta abordagem não se afasta daquele que é o modelo mais comum em plataformas de mercado.

No quadro de um regime transitório, que a Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro estabeleceu com uma duração de 5 anos, o estabelecimento inicial da atividade beneficia de um regime supletivo da recuperação de custos, através da mecânica regulatória de tarifas, que, por sua vez, é enquadrado num plano de negócio que permita identificar eventuais necessidades de financiamento de custos a serem supletivamente supridas.

Já no plano da monitorização da boa aplicação das regras pelas quais se vincula e deve operar a entidade gestora, a proposta de MP PPA, além da previsão da capacidade permanente da ERSE poder solicitar a informação ou o acesso aos meios de acompanhamento da atividade que entenda necessários, estabeleceu também um regime de auditorias por entidades terceiras independentes, que visa complementar a vertente antes mencionada. O documento justificativo reiterou, a este respeito, que a vertente da auditabilidade de atuação representa um aspeto muito relevante na concretização da atividade, porquanto um instrumental de atuação que visa a promoção de mercado depende objetivamente da confiança que se possa gerar no cumprimento efetivo de regras e princípios, e este capital de confiança depende também da contínua monitorização e do escrutínio independente.

Comentários em consulta pública

Ao nível do estabelecimento das condições a serem praticadas pela Entidade Gestora, que o MP PPA colocada em consulta pública remete para a definição posterior, por proposta daquela entidade à ERSE, no âmbito da CP 133 é formulado um comentário relativamente recorrente e que aponta para a existência de custos sobrepostos (encargos com o registo REMIT, encargos com a mudança de agregador e a agora prevista taxa de registo na plataforma de PPA), o que para alguns dos participantes na consulta pública, incluindo o Conselho Consultivo, configura um risco de dupla ou até tripla oneração das operações. Essa sobreposição é, neste sentido, vista como injustificada e penalizadora para os agentes de mercado e para a concretização das operações bilaterais em mercado.

Ainda em linha com as condições a praticar pela Entidade Gestora para o registo e negociação de contratos bilaterais, é mencionada nos comentários da CP 133 a preocupação com a imposição aos contratos já em execução na data de entrada em operação da plataforma de um custo (com o registo) não conhecido na data de celebração dos próprios contratos, o que, para alguns dos agentes participantes da consulta pública, pode prejudicar a própria estabilidade contratual. Esta circunstância foi mencionada também a

respeito das normas de registo dos contratos (de forma mais direcionada ao estabelecimento da obrigação de registo) e vertida na secção correspondente deste documento.

Num outro plano, alguns dos participantes da CP 133 expressam preocupação com a percecionada falta de clareza sobre os poderes e funções da Entidade Gestora, especialmente quanto à sua capacidade de fiscalização, análise de risco e eventual atuação condicionante das operações. Esta referência é efetuada a respeito da prerrogativa conferida à Entidade Gestora de assegurar a veracidade da informação veiculada para a pré-negociação em plataforma de novos contratos bilaterais. Em linha com a manifestação dessa preocupação, os interessados sugerem que tais atribuições sejam melhor detalhadas ou mesmo acometidas à ERSE.

A respeito da atuação e do papel da própria ERSE, no quadro da regulação procedimental e da regulação económica, os comentários recebidos em consulta pública expressam, no geral, uma concordância com a existência de procedimentos de auditabilidade da atuação da Entidade Gestora, sendo que, no caso da regulação económica se expressa o interesse em que se objetivem os termos da repercussão dos encargos tidos pelo GGS no âmbito do período de instalação, havendo a sugestão que tal se pudesse efetuar pela previsão objetiva de tais encargos na mecânica da tarifa UGS.

Por fim, existem também referências a que o MP PPA colocado em consulta pública não é inteiramente claro quanto a periodicidade da aplicação das taxas e condições que sejam aprovadas, nem quanto à articulação dessas com os incumprimentos e com a execução contratual.

Observações da ERSE

A respeito do comentário formulado por vários agentes a respeito do risco de sobreposição de encargos com a celebração de contratos bilaterais, entende a ERSE que a questão deve ser dirimida em dois planos complementares:

- a) Por um lado, importa ter presente que as sobreposições de encargos mencionadas não se aplicam à totalidade dos contratos bilaterais de liquidação física, desde logo que alguns dos agentes não verificam as condições de obrigatoriedade do reporte no âmbito do REMIT e outros há que não utilizam mecanismos de agregação;
- b) Por outro lado, e de forma mais relevante, os custos que impendem sobre os agentes (registo REMIT, mudança de agregador e o registo e/ou negociação na atual plataforma de PPA) correspondem a

incidências distintas entre, ainda que com alguma relação, pelo que a menção a dupla ou tripla incidência de custos se faria na circunstância de se aplicar tais encargos a um mesmo serviço ou funcionalidade, o que não é manifestamente o caso. De resto, recorda a ERSE, que custos de natureza similar existem para outros referenciais de mercado – por exemplo, a contratação em mercado à vista - e não se invoca para tais referenciais os mesmos argumentos de sobreposição de encargos.

Ainda assim, tendo a ERSE a convicção que os referidos encargos são de natureza distinta e existem benefícios específicos que estão associados a cada um deles, sendo que no caso da atividade de registo de contratos bilaterais os benefícios situam-se ao nível da maior transparência do mercado (tradicionalmente opaco) e aumento das possibilidades de transação (liquidez), não deixará de se ter em conta a preocupação do custo global com a celebração destes contratos aquando da aprovação, pela ERSE, das condições a praticar pela Entidade Gestora.

Já no que se refere aos contratos pré-existentes, e reconhecendo-se a pertinência parcial dos comentários recebidos na CP 133, nomeadamente quanto à não previsão de um custo com o registo aquando da celebração do contrato, entendeu a ERSE, como já antes referido, limitar a obrigação aos contratos de maior volume e, com isso, assegurar menor impacte proporcional no equilíbrio do próprio contrato.

Já no que se refere aos comentários a respeito dos poderes de fiscalização da Entidade Gestora, entende a ERSE que há, pelos agentes participantes na consulta pública, uma perceção excessiva de poderes, quer em âmbito, quer ainda em alcance. Com efeito, esclarece-se que, por um lado, a atribuição à Entidade Gestora de verificação de veracidade de informação pré-negocial se limita à negociação voluntária de contratos, assim assegurando maior confiabilidade e robustez da relação entre eventuais contrapartes do contrato, que beneficia ambas; e, por outro lado, o exercício dessas atribuições é naturalmente limitado pela ação supervisora que a ERSE exerce sobre a plataforma e sobre a própria Entidade Gestora, assim se garantindo que esta não exorbita a sua atuação para além do que estritamente necessário à garantia de robustez e integridade das operações por si intermediadas.

No que se refere aos comentários a respeito da aplicação da regulação à atividade de registo e negociação de contratos bilaterais, em particular no que se refere simplificadaamente como sendo a regulação económica, cabe destacar que o princípio inscrito na legislação habilitante (mormente a Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro) é o da prevalência da remuneração da atividade pelo mercado, sendo as transferências operadas pelo GGS de caráter supletivo e na vigência do período de instalação.

Faz-se ainda notar que a mencionada Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro estabelece que, findo o período de instalação, o saldo das transferências do GGS é nulo, assim explicitando uma neutralidade tarifária no médio prazo. Ora, nestas circunstâncias e tendo o legislador optado por esta abordagem, não pode o MP PPA estabelecer nem um regime diferente nem mais oneroso para o SEN, vertendo no perímetro tarifário custos que a legislação não permite com perenidade que os comentários fazem supor. Acresce que, sendo necessário o pretendido detalhe da mecânica tarifária – o que não é, pelo exposto, o caso -, o MP PPA não seria o instrumento para o fazer, mas sim o Regulamento Tarifário.

Ainda assim, tendo presente os comentários efetuados, que evidenciam alguma menor objetivação das normas, a ERSE entende haver vantagem em tornar o normativo relativo à regulação económica da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais mais clara, promovendo uma redação final do MP PPA que procura reforçar a clareza do regime aplicável à operativa de proveitos da Entidade Gestora.

2.6 INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICAS

Como antes referido, a proposta de MP PPA colocada em consulta pública previu e apresentou um conjunto de normas ou regras a considerar na prestação de informação, seja para contexto regulatório, seja ainda para divulgação de informação ao mercado através da plataforma gerida pela Entidade Gestora.

Num primeiro plano, há informação a ser reportada pela Entidade Gestora, no âmbito do MP PPA, que se destina objetivamente a assegurar as condições de monitorização e de supervisão da própria atividade, sendo que, neste caso, a ERSE é destinatária dessa informação. Aqui, o MP PPA proposto a discussão previu que os deveres de reporte estabelecidos pudessem a todo o tempo ser complementados por reportes específicos pedidos pela ERSE sempre que necessário para o bom e regular desenvolvimento da monitorização da atividade.

Já num outro plano, previram-se na proposta de MP PPA, normas de reporte entre entidades, destinadas, no essencial, a procurar minimizar a necessidade de reportes pelos próprios agentes de mercado, suprimindo duplicações e simplificando canais de reporte. Está neste domínio a informação que se prevê ser tramitada da Entidade Gestora ao gestor global do SEN para efeitos da concretização de operações de contratação bilateral.

Por fim, mas ainda no que se refere às regras que se podem considerar de regulação e que versam sobre a prestação de informação, a proposta de MP PPA colocada em consulta pública previu que a disponibilização de informação ao mercado por parte da Entidade Gestora. Nos termos do MP PPA, essa divulgação deve assegurar a proteção e reserva relativamente a informação comercialmente sensível, estabelecendo-se que uma parte substancial da informação a divulgar ao mercado possa ser previamente submetida à ERSE e por esta validada, antes da concretização da sua disponibilização. Esta circunstância (de avaliação e validação prévia pela ERSE) é aplicada, designadamente, ao estabelecimento de índices de negociação ou outra informação estatística, que se considere útil para a promoção e desenvolvimento do mercado de contactos bilaterais.

Comentários em consulta pública

No plano das normas relativas a prestação de informação no quadro da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais, resulta da consulta pública que a preocupação mais transversal veiculada pelos interessados e participantes da CP 133 se prende com o regime de divulgação de dados e informações estatísticas (pela Entidade Gestora) relativas aos contratos bilaterais registados. Em particular, são expressas preocupações com a divulgação de volumes e preços associados aos contratos bilaterais, porquanto isso possa implicar a divulgação de informação comercialmente sensível.

Neste sentido e atentas tais preocupações é reiterado pelos interessados que o regime de disponibilização de informação estatística pela Entidade Gestora deva garantir que a informação é agregada, anonimizada e com amostras mínimas para garantir a respetiva confidencialidade, sugerindo-se aumentar o limiar mínimo de 5 PPA como critério para publicação. Também a este propósito é referido que se deve, no quadro regulamentar a adotar, evitar as duplicações de reporte de informação com outros processos já existentes, designadamente os reportes no âmbito do REMIT, assim como assegurar a sua coordenação para efeitos de divulgação de informação.

Em contraciclo com o comentário relativo ao caráter comercialmente sensível de, pelo menos, parte da informação que está na base da produção de estatística sobre contratos bilaterais, está a menção efetuada por alguns dos participantes de que a obrigatoriedade de inscrição na plataforma para acesso a dados estatísticos possa ser excessivamente limitativo.

Num limiar de maior especificidade do comentário relacionado com a informação, alguns dos participantes da CP 133 sugerem uma maior simplificação da informação solicitado pela Entidade Gestora aos agentes e contrapartes em contratos bilaterais, ou mesmo um nível de interoperabilidade entre os agentes e a Entidade Gestora através de formulários (eletrónicos) mais simples e normalizados.

Observações da ERSE

A respeito do regime de divulgação da informação estatística por parte da Entidade Gestora, entende a ERSE dever reiterar que o espírito que presidiu à proposta colocada em consulta pública foi o de garantir que se assegura uma maior disponibilização de dados de contratação bilateral, que por si só, podem representar um incentivo ao aumento da liquidez deste mercado, mas que tal divulgação se faz com garantia da reserva de informação comercialmente sensível, por forma a não prejudicar a efetivação e o desenvolvimento das estratégias de cada um dos agentes de mercado. Neste particular, a proposta do MP PPA já assegura que se implementam regras de dimensão de amostra mínima que garantam a anonimização das operações bilaterais, que, por sua vez, se verificam de forma estrita e contínua com a supervisão da ERSE e com o regime de auditorias a que se vincula a atividade e a Entidade Gestora. Em todo o caso, atenta a preocupação expressa, a redação final do MP PPA complementa o limiar amostral mínimo de 5 PPA com a obrigatoriedade de que esses mesmos PPA permitam identificar uma pluralidade de contrapartes compradoras e vendedoras, evitando-se a concentração em entidade, que permitisse a sua identificação indireta.

O comentário efetuado a respeito do duplo reporte e da articulação que se deve garantir entre a atividade de registo e negociação de contratos bilaterais e outros processos como o REMIT, em matérias que se prendam com a divulgação de informação, tem como principal óbice o facto de regimes como o REMIT não preverem especificamente a divulgação de informação estatística de mercado, nem os reportes a efetuar pelos agentes servem esse propósito. Ao invés, sendo uma plataforma de registo de operações bilaterais com características de mercado – e promovendo provisionalmente o próprio encontro de ofertas de mercado -, pode assegurar a divulgação de informação anonimizada que sirva o propósito de estimular a transparência de mercado, descoberta de opções e preços de contratação e, com isso, a própria liquidez de mercado.

Num outro plano, a respeito do acesso aos dados estatísticos produzidos pela plataforma de registo de contratos bilaterais, entende a ERSE que a necessidade de inscrição das entidades na plataforma como

condição de acesso a estatísticas de negociação é um regime equilibrado e prudente, sobretudo numa primeira fase de desenvolvimento da atividade, podendo em razão da densificação dos participantes e contribuintes para a informação, abordar-se a divulgação pública mais abrangente dessa informação estatística.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

+351 213 033 200

erse@erse.pt

www.erse.pt

